

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: PRISÃO E TORTURA

Rogério Tobias de Carvalho

Juiz Federal Titular - 1ª Vara Federal de Niterói

Na ação, o autor alega ter sido preso por engano e torturado por agentes de repressão e pede indenização por danos morais diante das sequelas físicas e psicológicas sofridas.

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007170-65.2011.4.02.5102

AUTOR: Amarilio Hevia de Carvalho

RE: União Federal

SENTENÇA (Tipo A)

AMARILIO HEVIA DE CARVALHO, pessoa física qualificada e representada nos autos, assistido pela Defensoria Pública da União, ajuíza ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo indenização por danos morais, por ter sido preso e torturado durante o regime militar.

Sustenta que seu pedido administrativo de indenização foi indeferido por falta de provas pela Comissão de Anistia, pois esta só teve acesso aos documentos do Arquivo Nacional. Chegou a recorrer do indeferimento, juntando provas de que foi preso e “interrogado”, mas não quis aguardar o resultado da via administrativa, preferindo buscar desde logo uma solução para sua pretensão no Poder Judiciário.

Deferida a assistência judiciária, a prioridade na tramitação do feito e determinada a citação da União (fl. 66).

Citada, a União rebateu os argumentos autorais. Seguiu na linha do que decidiu a Comissão de Anistia, alegando não haver provas dos fatos narrados na exordial. Buscou minimizar as “agruras” do autor, o que não passariam de meras considerações subjetivas, impossíveis de serem provadas (fls. 68/90).

Réplica do autor, rebatendo as alegações da União (fls. 359/363). Trouxe documento novo, originalmente secreto, onde consta o autor como participante de curso na “Cortina de Ferro” (fl. 365). Logo a seguir, trouxe novamente aos autos documentos que acompanharam a inicial, mas que estavam ilegíveis (fls. 369/376).

A União não se interessou em produzir provas (fl. 378).

Deferida a produção de prova testemunhal, inclusive depoimento do autor, com designação de audiência para o dia 16.04.2013 (fl. 379).

Realizada audiência, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como a testemunha Gustavo Guimarães Barbosa, encerrando-se a instrução processual (fls. 390/393).

Ouvido, o MPF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 399).

É o relatório. DECIDO.

Preliminar de ofício - falta de interesse processual

Não há carência da ação pelo fato do autor não ter aguardado o desfecho do seu recurso administrativo, contra o indeferimento de sua pretensão no âmbito do Ministério da Justiça. Tendo havido indeferimento numa primeira decisão administrativa, não é obrigado o jurisdicionado a esgotar aquela via, antes de inaugurar a judicial.

Arguo de ofício e rejeito a preliminar.

Prescrição

Não há prescrição de direito de ação visando indenização por danos materiais e morais em razão de terrorismo de Estado, caracterizado por prisão ilegal e prática de tortura durante o regime militar.

A reparação por violação do princípio da dignidade humana durante a ditadura militar não encontra limite no Decreto 20.910/32, uma vez que a ordem jurídica, naquele período, foi desconsiderada. Neste sentido segue tranquila a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS NA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 85.158/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

Afasto.

Mérito - a tortura

Mesmo antes da formação dos estados nacionais, a guerra, o genocídio e a escravidão, e com eles a tortura, estiveram sempre presentes na história do homem. Matar ou impor dor a um ser humano que pensa diferente, ou que acredita em um deus diferente do seu,¹ ou em nenhum deus,² ou mesmo como punição por crimes, infelizmente é comum na história da humanidade.

O Brasil passou por um regime de exceção de 1964 até 1985 que não o orgulha, mas que nem por isso deve ser esquecido ou apagado dos livros de história. A redemocratização e a catarse política é um processo lento, mas que segue a passos firmes. Os três últimos presidentes da República que elegemos foram atingidos, em maior ou menor extensão, pelo regime de exceção implantado pela ditadura militar.³

Um passado obscuro e criminoso, sob a ótica da proteção e violação dos direitos humanos, não é um carma apenas do Brasil, sendo que grande parte das nações têm que lidar com seus próprios traumas históricos.

O registro mais contundente da violação da dignidade da pessoa humana é do regime nazista, implantado na Alemanha, com a morte de milhões de pessoas em campos de concentração,⁴ fuzilamentos, câmaras de gás ou simplesmente de fome, nos guetos em que eram confinados.

Em França, berço do iluminismo e da Revolução de 1789, se proclamou a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*. Ali o Estado convive com as acusações de ter adotado a tortura em larga escala, na Guerra da Argélia. O ex-adido militar francês no Brasil, de 1973 a 1975, General Paul Aussaresses, herói da 2ª Guerra Mundial, ajudou a exportar a tortura por todo o continente americano. Foi instrutor das forças especiais norte-americanas em Fort Bragg (Carolina do Norte); no Centro de Instrução de Guerra na Selva - CIGS (Manaus); bem como na famosa Escola das Américas (Panamá), onde se formaram muitos militares latino-americanos, incluindo brasileiros.⁵

A Escola das Américas, concebida e criada no cenário da Guerra Fria, foi fundada em 1946 e, em 1961, passou a se dedicar a ensinar técnicas de contrainsurgência anticomunista a militares latino-americanos. A tortura fazia parte do currículo.⁶ Aliás, os americanos são frequentemente confrontados pela comunidade internacional por defenderem explicitamente uma política internacional de proteção aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, praticarem tortura contra prisioneiros em Guantánamo⁷ (Cuba), em Abu Ghraib (Iraque),⁸ entre outras acusações.⁹ [...]

Na vizinha Argentina, os conhecidos “voos da morte” (*Vuelos da La Muerte*) foram uma prática comum durante a Guerra Suja, sendo certo que milhares de pessoas foram atiradas no mar ainda vivas, a partir de aviões militares.¹⁰

A extinta União Soviética, hoje novamente Rússia, convive com as memórias do Grande Expurgo, promovido por Josef Stalin entre 1934 e 1939, que liquidou cerca de dois terços do Partido Comunista da URSS (dos 139 membros 98 foram executados) e fuzilou quinze mil oficiais e comissários políticos. Nikita Khrushchev, após a morte de Stalin, em discurso no XXº Congresso do PCUS, em fevereiro de 1956, reconheceu que muitas das vítimas eram inocentes e foram condenadas com base em falsas confissões extraídas *mediante tortura*.¹¹

O Brasil deve enfrentar seu passado, esclarecer a verdade dos fatos,¹² acertar suas contas com a humanidade e, sobretudo reparar seus erros. O Juiz Federal JOSÉ CARLOS DA SILVA GARCIA adverte para o perigo que é para um povo esquecer ou negar sua própria história, em inspirada sentença prolatada no processo nº 95.0016329-2:¹³

O esquecimento de sua história é o caminho para a mediocridade dos povos, o início do fim do desejo de conquistar sua própria liberdade. Esquecer a tortura e o autoritarismo é esquecer não o passado, mas esquecer que este pode ainda repetir-se no futuro, como farsa.

Feitas estas necessárias digressões e referências históricas, de forma a contextualizar a discussão sobre *tortura* sob seus aspectos políticos, religiosos e antropológicos, passemos a considerações jurídicas do pedido do autor.

Dos fatos

Temos um caso *sui generis*. O autor reconhece que *não* era um ativista político, mas apenas fora preso por engano na companhia de um amigo, este sim militante da organização Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR - Palmares). Seu único vínculo com o mundo comunista era ser admirador da cultura russa e ser professor de esperanto, que até hoje cultua e ensina por todo o país.

Ele chegou a formular pedido de reparação econômica ao Ministério da Justiça, mas a Comissão de Anistia, em voto do Conselheiro Egmar José de Oliveira, indeferiu o pedido, previsto na Lei nº 10.559/02, sob o fundamento de que não havia registros de efetiva perseguição, mas tão somente de que prestara depoimento no CODI I EX, em 1970, “sem prova de efetiva detenção ou prisão” (fl. 34).

Nada obstante, o Presidente da Fundação Getúlio Vargas à época, onde trabalhava o autor, oficiou mais de uma vez ao Comandante do 1º Exército, solicitando informações acerca da versão apresentada por AMARILIO, de que não trabalhara, entre os dias 28.04.70 a 04.05.70, porque fora detido para averiguações. A preocupação maior da FGV, pelo que hoje se percebe, não era justificativa de ausência ao trabalho, mas, sobretudo, confirmar se seu empregado era mesmo culpado de ser um “subversivo” (fl. 40).

O General de Exército Syseno Sarmento, Comandante do 1º Exército, *afirmou formal e textualmente que houve a detenção*, no seu ofício de resposta, número 286/70, de 21.07.70, encaminhado ao Presidente da FGV, *verbis*:

1. Este Exército, em atenção aos termos do of acima referenciado, informa a V. S. que *AMARILIO HEVIA DE CARVALHO foi detido* em companhia de GUSTAVO GUIMARÃES BARBOSA, em virtude de encontrar-se envolvido em atividades subversivas ligadas à Organização Terrorista denominada VAR PALMARES.
2. Informa, ainda, que, durante as investigações policiais realizadas *não se positivaram as implicações em atos subversivos* de AMARILIO HEVIA DE CARVALHO, o que motivou sua imediata libertação. (fl. 41 e 153).

Este documento, não impugnado pela União, é prova cabal e suficiente de que o autor foi preso ilegalmente por militares do Exército Brasileiro no dia 27 de abril de 1970. A prova testemunhal também corrobora este fato, como adiante se demonstrará.

O autor, embora tivesse lido o ofício de fl. 41 à época, não pôde tirar cópia para tê-lo consigo. Quarenta anos após o episódio, quando tentou obtê-lo, não conseguiu por vias convencionais, ou seja, mero requerimento pessoal, conforme fl. 42. Foi necessário que buscasse a intermediação da Procuradoria dos Direitos do Cidadão do MPF. Esta oficiou para a Fundação Getúlio Vargas para que o aludido ofício, documento que comprova a prisão ilegal do autor, fosse enfim disponibilizado (fls. 43/47 e 50). A Comissão de Anistia também poderia fazê-lo, mas não o fez.

Mais recentemente o Ministério da Defesa, pelo mesmo 1º Batalhão de Polícia do Exército, onde esteve preso o autor,¹⁴ negou a detenção, em ofício encaminhado ao autor pelo Tenente Coronel Nilson Nunes Maciel, de 23.09.2009 (fls. 51 e 227), totalmente contraditório com o anterior, de 21.07.1970, enviado ao Presidente da FGV.

A atuação da Defensoria Pública da União não se deu apenas judicialmente, sendo certo que a Dra. Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro atuou perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, bem como interpôs recurso contra o indeferimento administrativo da pretensão do autor, buscando a declaração de sua condição de anistiado político e reparação econômica (fls. 121/138).

Pelos documentos trazidos pela UNIÃO (repetidos inúmeras vezes), percebe-se que a Comissão de Anistia se limitou a diligenciar junto ao Superior Tribunal Militar (fl. 206) e ao Arquivo Nacional (fl. 207), não fazendo nenhuma requisição ao empregador do autor à época, a Fundação Getúlio Vargas, depositária como destinatária do ofício do Exército, onde se confirma e se comprova a prisão do mesmo. A falha na instrução do processo administrativo gerou o indeferimento em 11.02.2010 (fl. 216) e a necessidade de inauguração da via judicial. Pelo que consta no ofício de fl. 350, o processo administrativo foi sobrestado com o ajuizamento desta ação judicial.

Além da prova documental, a testemunha Gustavo Guimarães Barbosa, ouvida por este Juízo, foi bem convincente, corroborando os fatos narrados na exordial:

[...] que foi preso em 27 de abril de 1970 juntamente com o autor, o qual já era seu amigo; encontrara Amarílio no mesmo dia, tomaram um chope e seguiram para a rodoviária; *que foram surpreendidos com uma operação militar, por vários homens altos e bem armados, os quais rapidamente prenderam a testemunha e o autor e os colocaram num carro tipo utilitário; que o depoente era militante político, mas o autor não, pelo contrário, não queria sequer saber deste tipo de conversa; que a testemunha enquanto era pisoteado pelos soldados gritava o tempo todo que soltasse Amarílio, pois o mesmo era inocente; que depois descobriram que o seu destino era a Polícia do Exército, na Rua Barão de Mesquita, onde funcionava o DOI/CODI; que ao chegarem, passaram por uma triagem e o depoente insistia que o autor era inocente, que não era militante político, mas de nada adiantou; que os dias que se seguiram foram marcados por muito sofrimento e tortura; que tanto a testemunha quanto o autor, assim que chegaram foram mantidos algemados e encapuzados; que a testemunha visualizava seu amigo apenas nas horas das refeições, quando o capuz era levantado; que nos dias que se seguiram os presos eram levados até a sala de interrogatório, onde ocorriam as sessões de tortura; que os interrogatórios eram feitos de forma separada; que os meios de tortura eram variados, sendo que o espancamento eram os mais comuns; que sofreu choques elétricos em várias partes do corpo (mãos, língua, pés e pênis); que eram dados os chamados "telefones", ou seja tapas simultâneos nos ouvidos; que o autor, por ser uma pessoa afável, mesmo na condição em que se encontrava, conseguia manter um diálogo com soldados responsáveis pela sua vigília; que com os torturadores, "pessoas que não eram humanas", não tinha nenhum diálogo; e lá pelo quarto dia de prisão ficaram sabendo onde estavam porque um soldado que estava de vigília contou, embora talvez nem pudesse fazê-lo; que não sabe precisar exatamente quantos dias ficou preso junto com o autor, mesmo porque tudo era muito confuso, uma vez que não tinham rotinas para dia ou noite, especificadamente; que acredita que lá pelo oitavo dia chegou um oficial na carceragem perguntando por Amarílio,*

dizendo que o mesmo seria solto; que Amarilio se levantou, pegou suas coisas, e cumprimentou um a um os demais presos e os soldados que ali se encontravam; que não deixaram o autor se despedir da testemunha com aperto de mão ou com abraço, mas apenas de longe; que Amarilio disse algumas palavras, invocando Deus, e dando força para que a testemunha aguentasse porque tudo acabaria bem; que a testemunha ainda permaneceu alguns dias preso e depois foi transferido para Goiânia, onde militava politicamente; que conheceu o autor porque o mesmo era professor na Cooperativa Cultural dos Esperantistas, onde a testemunha estudava Esperanto; que Amarilio era um empregado muito disciplinado e cioso da FGV, muito ao contrário da testemunha, que sempre foi rebelde politicamente; que depois do que houve com o autor, sua relação profissional com a FGV nunca mais foi a mesma, sendo certo que o mesmo após ter sido preso sem motivos sempre foi visto com desconfiança pelo sem empregador; que durante as torturas e o período em que esteve preso não foi examinado por ninguém que acreditava ser um médico. Dada a palavra ao advogado do AUTOR, respondeu que ficou preso por cerca de três anos e meio por causa dos processos que respondeu perante a polícia militar; que enquanto esteve preso soube através de seu pai que Amarilio estava se empenhando muito em ajudá-lo, inclusive fazendo uma campanha de donativos; que seu pai chegou mesmo a viajar para Goiânia com recursos viabilizados por Amarilio, os quais chegaram a ser usados até para compra de cobertores; que quando chegou a reencontrar pessoalmente Amarilio percebeu nele sequelas psicológicas ainda em decorrência da violência a que foi submetido; que os presos não tinham uma rotina certa, até mesmo para descompensá-los, sendo certo que podiam ser levados para interrogatório a qualquer momento, inclusive de madrugada; que do corredor onde estava a testemunha acompanhava o trânsito de presos para a sala de interrogatório, sendo certo que apesar da mesma ser fechada era possível ouvir os gritos que vinham de lá; que soube por pessoas que estavam presas na Barão de Mesquita que entre as técnicas de tortura estava a introdução de paramentos no ânus dos interrogandos presos. (fls. 392/393, com grifos acrescidos)

O doloroso depoimento pessoal do autor também foi importante para formar a convicção deste magistrado. Amarilio se manteve coerente o tempo todo com a versão dos fatos que sustentou na exordial, inspirando credibilidade e, ao mesmo tempo, demonstrando a extensão das sequelas, físicas e mentais, que a tortura deixou em si:

[...] que era amigo de longa data do Sr. Gustavo Guimarães, o qual será ouvido como testemunha nesta data; que o acompanhou até a rodoviária pois o mesmo iria viajar e era fim de expediente de trabalho; que o depoente trabalhava para a Fundação Getulio Vargas; que na rodoviária o depoente e seu amigo foram presos, algemados, encapuzados e levados para o quartel do Exército na Barão de Mesquita; que lá chegando foi submetido a tortura; que a primeira ação que fizeram foi o chamado "telefone", quando teve seus ouvidos estapeados ao mesmo tempo; que a dor foi insuportável e até hoje ainda é surdo em decorrência dos "telefones"; que outra forma de tortura a qual foi submetido foi através de choques elétricos; que foram amarrados fios elétricos em seus dedos e no seu penis e, em seguida, eram dadas descargas elétricas, sendo certo que o depoente se sentia como se estivesse sendo rasgado; e por diversas vezes acordava no chão, sendo chutado no rosto por soldados calçados com botas; que só assim se dava conta que desmaiara várias vezes; que por conta dessa tortura o depoente é impotente sexual desde os trinta e poucos anos; que na terceira fase de torturas foi violentado com a introdução de objetos no seu anus, ao mesmo tempo em que gritavam "goza bicha louca, goza bicha louca"; que durante cerca de nove meses defecou sangue; que teve anemia profunda por causa disso, e tinha vergonha de contar aos médicos o que aconteceu;

que não adiantava gritar e pedir misericórdia, invocar Jesus Cristo ou Deus; que se lembrou que o General Paulo Teixeira da Silva foi orador do curso de Esperanto da Fundação Getúlio Vargas, onde o depoente trabalhava; que o mencionado General era o chefe do DOPS (Departamento de Ordem Pública e Social); que começou a gritar que era amigo do General Paulo Teixeira, a partir de quando os militares começaram a cochichar e esta fase da tortura terminou; que ainda permaneceu vários dias preso, quando soldados apontavam metralhadoras para o depoente e falavam que iriam atirar; que o depoente buscava se esconder atrás de objetos, como vaso sanitário, mas mesmo sabendo que se fosse alvejado nada adiantaria; que após ser solto, o sofrimento continuou e continua até hoje; passados cerca de 43 anos após os fatos ainda não consegue dormir uma noite completa; que acorda pelo menos duas vezes a noite sempre com medo. (fls. 391).

As provas dos autos são contundentes. Entendo que o autor, embora nunca tenha sido um ativista político, muito menos militado em organizações paramilitares, foi vítima do aparato repressor do Estado, tendo sido detido ilegalmente pelo Estado Brasileiro.

Mantido em cativeiro por oito dias, presumo como verdadeira a alegação de que teria sofrido os suplícios que descreve na petição inicial, xingamentos, socos, chutes, bem como teve aparatos introduzidos pelo ânus, que lhe causaram sequelas emocionais e físicas perenes e materialmente irrecuperáveis.

Do direito

No âmbito do direito privado, onde teve origem, a responsabilidade civil é consequência da infração de um dever jurídico do qual resulte dano à pessoa. Este dever jurídico pode ter como fonte obrigação, por assim denominada *contratual*; ou ser imposto pela norma, conhecida por *extracontratual*.

Em sua concepção clássica, a responsabilização civil por danos fundada na teoria subjetiva, está regulada no Código Civil, no seu artigo 186, combinado com o 927. O primeiro erige como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito ou cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O segundo prevê a obrigação de reparação do dano.

São requisitos para a responsabilização civil subjetiva o dano, a conduta culposa do agente e o nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta. Tanto o dano, o nexo causal, quanto a culpa, ou seja, as circunstâncias de fato que permitem concluir que o agente agiu ou deixou de agir com negligência, imperícia ou imprudência, devem ser comprovados.

A partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, esta concepção clássica sofre uma inversão de paradigma, tendo sido adotado pelo legislador, nas relações de consumo, como regra geral, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa (artigo 14).

Por outro lado, no princípio do Direito Público, não se cogitava em responsabilizar-se o Estado. Lafferrière é autor da famosa frase: “O próprio da soberania é impor-se a todos sem compensação”. Igualmente conhecidos são os jargões de domínio público: “Le roi ne peut mal faire”, ou sua versão inglesa, “The King can do no wrong”.

A responsabilização do Estado, até então, era reservada a casos raros e específicos. Somente após o julgamento do caso “Blanco”, pelo Tribunal de Conflitos, em 1º de fevereiro de 1873, na França, foi reconhecida a responsabilidade do Estado pelos seus atos, mesmo sem lei específica. Foi uma decisão tímida, cheia de limitações quanto ao seu alcance mas, sem dúvida, abriu espaço para que a teoria se desenvolvesse.

Depois deste marco histórico-jurídico, a tendência foi a expansão de tal concepção, evoluindo de uma responsabilidade eminentemente subjetiva para a objetiva. Na primeira, a obrigação de indenizar é imputada ao Estado em razão de um ato contrário ao Direito, culposo ou doloso, consistente em causar dano a alguém ou deixar de impedi-lo, quando a lei o obriga a isto. Na objetiva, a responsabilidade advém de comportamento lícito ou ilícito do Estado, que infere lesão no patrimônio de terceiro, bastando a mera relação de causalidade entre o comportamento e o dano.

No Brasil, a história não foi diferente. A Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, responsabilizava apenas os agentes públicos pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções, buscando excluir qualquer responsabilidade estatal.

Com o Código Civil, em 1917 (artigo 15) foi adotada a responsabilidade subjetiva do Estado, condicionando-a a procedimento do seu agente contrário ao Direito ou dever prescrito em lei. Já nessa época, entretanto, figuras eminentes do Direito já defendiam a admissão da responsabilidade objetiva, como Rui Barbosa, Pedro Lessa, Amaro Cavalcante e Filadelfo Azevedo.

As Cartas Políticas de 1934 e de 1937 também adotaram a responsabilidade subjetiva do Estado, embora a doutrina e a jurisprudência já caminhassem no sentido de admitir-se a responsabilidade sem culpa dos agentes do Estado.

A responsabilidade objetiva do Estado só foi admitida, expressamente, no nosso ordenamento jurídico, com a Constituição da República de 1946, pois esta previu a possibilidade de ressarcimento do dano, mesmo na ausência de culpa administrativa.

A Constituição de 1967, em seu artigo 107 (Redação da Emenda nº 1, de 17.10.1969), vigente à época dos fatos versados nesta ação, também impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa.

A Constituição de 1988 igualmente dispôs em seu artigo 37, § 6º, que o Estado é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Em outras palavras, adotamos a teoria do risco administrativo, bastando que se demonstrem os elementos *dano*, *conduta* e o *nexo causal* entre ambos. Não se perquire quanto a existência de culpa do agente.

Quando pratica ato ilícito, comissivo ou omissivo, o Estado deve ser responsabilizado objetivamente, sendo esta responsabilidade irrecusável. Não poderia ser diferente, pois a partir do momento em que se reconheceu, no corolário do Estado de Direito, que todas as pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas, de direito público ou privado, devam sujeitar-se a um ordenamento jurídico, a responsabilidade deste mesmo Estado, quando faz o que a lei proíbe, ou não faz o que a lei determina, é consequência lógica, jurídica e social.

A ilicitude do Estado, neste caso, transborda o ordenamento jurídico pátrio, violando diversos tratados internacionais, uma vez que o Brasil prendeu ilegalmente e *torturou* o autor, tratando pior o seu prisioneiro nacional do que deveria tratar um estrangeiro, em caso de conflito bélico.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948, preconiza: “Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

A Convenção de Genebra, de 1949, já proibia a tortura ou quaisquer atos de pressão física ou psicológica ao prisioneiro de guerra.¹⁵ Um ano antes da prisão de AMARILIO, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil apenas em 25.09.1992), assegurava direito à integridade das pessoas, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso 2, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.¹⁶

A estes tratados violados se juntam a Convenção contra a Tortura, adotada pela Assembleia Geral da ONU (1984),¹⁷ e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).

Até a empalamento,¹⁸ um método medieval de tortura e morte, consistente na inserção de aparato (cassetete) no ânus do autor, foi utilizado pelos militares que o custodiavam durante aqueles oito ou nove dias que marcaram de forma perpétua sua vida.

Embora possa causar algum dissabor ou mesmo repugnância ao leitor, e principalmente ao autor, a quem antecipadamente peço escusas, é relevante repetir, até para fixação do valor da indenização logo adiante, que tal sessão de terror era acompanhada com deboche pelos sarcásticos inquisidores, repetindo a expressão “goza bicha louca, goza bicha louca” (fl. 39).

Apurada a responsabilidade da União, passo a quantificar o valor da indenização.

Ab initio, forçoso é reconhecer que a antiga controvérsia acerca da possibilidade ou não de acumulação de indenização por danos materiais e morais já não mais subsiste na jurisprudência pátria, após o Colendo Superior Tribunal de Justiça ter sumulado seu entendimento: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (Súmula nº 37).

Nada obstante, não houve pedido por danos materiais, os quais devem ter sido considerados no montante pedido a título de danos morais pela Defensoria Pública da União.

Embora a indenização por dano moral não tenha o condão de reparar a imensa dor física temporária, e as sequelas biológicas e psicológicas que o acompanham até hoje, deve-se fixar um valor compensatório, com o intuito de ao menos suavizar as consequências do respectivo dano.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o *quantum* deve ser proporcional à ofensa, assegurando-se a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor.

Adotando tais parâmetros, e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, FIXO a indenização pelos danos morais em R\$100.000,00 (cem mil reais), na data de hoje.

Sobre este valor devem incidir os juros moratórios desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), ou seja, a prisão em 27.04.1970. Deve-se computar o percentual de 6% ao ano até dezembro de 2002. A partir de janeiro de 2003 e até junho de 2009, a taxa SELIC. A partir de julho de 2009, o mesmo percentual de juros aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Embora não fosse militante político, o autor foi atingido diretamente por ato de exceção do aparato repressor militar, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 10.559/02, razão pela qual procede também o pedido de ser considerado um anistiado político.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o autor anistiado político, bem como para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$100.000,00 (cem mil reais), com juros de mora desde a sua prisão, nos percentuais antes discriminados, e atualização monetária legal a partir desta data. CONDENO ainda a UNIÃO em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o total da condenação, revertidos em benefício da Defensoria Pública da União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC.

P. R. I.

Ciência ao MPF.

Niterói, 30 de abril de 2014.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Titular

1ª Vara de Niterói

Notas

¹ Ao visitar a Grécia em 2001, o Papa João Paulo II pediu perdão pela Guerra Santa, mais especificamente pelo saque a Constantinopla, promovido pelos cruzados, em 1204 (http://pt.wikipedia.org/wiki/Papa_João_Paulo_II).

² A Inquisição, que combatia a heresia no seio da Igreja Católica na idade média e moderna, frequentemente usava a tortura como meio de interrogatório (http://pt.wikipedia.org/wiki/Inquisi%C3%A7%C3%A3o#Uso_do_fogo).

³ Fernando Henrique Cardoso, ameaçado de prisão em 1964, se autoexilou no Chile e, posteriormente, seguiu para França. Luis Inácio Lula da Silva foi declarado anistiado político e recebe aposentadoria excepcional da previdência, por ter tido seus direitos sindicais cassados e sido destituído da presidência do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo. Finalmente, Dilma Rousseff recebeu indenização por ter sido torturada: “A presidente Dilma Vana Rousseff foi torturada nos porões da ditadura em Juiz de Fora, Zona da Mata mineira, e não apenas em São Paulo e no Rio de Janeiro, como se pensava até agora. *Em Minas, ela foi colocada no pau de arara, apanhou de palmatória, levou choques e socos que causaram problemas graves na sua arcada dentária*” (http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/06/17/interna_politica,300586/documentos-revelam-detalhes-da-tortura-sofrida-por-dilma-em-minas-na-ditadura.shtml).

⁴ “Desde o início do Terceiro Reich campos de concentração foram criados, inicialmente como locais de encarceramento. Embora a taxa de mortalidade nos campos de concentração fosse elevada, com uma taxa de mortalidade de 50%, eles não eram projetados para serem centros de matança. (Em 1942, seis grandes campos de extermínio foram estabelecidos pelos nazistas na Polónia ocupada, que foram construídos exclusivamente para extermínios em massa). Depois de 1939, os campos tornaram-se cada vez mais lugares onde os judeus e prisioneiros de guerra eram mortos ou obrigados a trabalhar como escravos, estavam desnutridos e eram torturados” (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Holocausto>).

- ⁵ <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/O-general-frances-que-veio-ensinar-a-torturar-no-Brasil/6/25680>.
- ⁶ http://pt.wikipedia.org/wiki/Escola_das_Am%C3%A9ricas: “Escola das Américas (School of the Americas, em inglês) é um instituto do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, fundado em 1946. Em 1961, seu objetivo oficial passou a ser o de ensinar a “formação de contrainsurgência anticomunista”. A Escola treinou vários ditadores latino-americanos, gerações de seus militares e, durante os anos 1980, *incluiu o uso de tortura em seu currículo*. A Escola das Américas foi inicialmente criada em Fort Amador, no Panamá, como parte da iniciativa da conhecida Doutrina de Segurança Nacional. [...] Em julho de 1963 o centro reorganizou-se com o nome oficial de United States Army School of the Americas (USARSA), ou mais popularmente como Escola das Américas. Durante as seguintes décadas cooperou com vários governos e regimes totalitários e violentos. Vários dos seus cursos ou adestramentos incluíam técnicas de contra insurgência, operações de comando, treinamento em golpes de Estado, guerra psicológica, intervenção militar, *técnicas de interrogação*. Manuais militares de instrução destas iniciativas, primeiramente confidenciais, foram liberados e publicados pelo pentágono Americano em 1996. Entre outras considerações, os manuais davam detalhes sobre violações de direitos humanos permitidos, como por exemplo *o uso de tortura*, execuções sumárias, desaparecimento de pessoas, etc. definindo seus objetivos como sendo o de conter e controlar indivíduos participantes em organizações sindicais e de esquerda”.
- ⁷ http://pt.wikipedia.org/wiki/Pris%C3%A3o_de_Guant%C3%A1namo.
- ⁸ http://pt.wikipedia.org/wiki/Abu_Ghraib.
- ⁹ <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/02/china-publica-relatorio-sobre-direitos-humanos-com-criticas-aos-eua.html>.
- ¹⁰ “As evidências sobre o assassinato de opositores arremessando-os de aviões são inquestionáveis e não há controvérsia sobre isso. Já em 1977, durante o regime militar apareceram vários corpos nas costas dos balneários atlânticos de Santa Teresita e Mar del Tuyú, cerca de 200 km a sul da Cidade de Buenos Aires. Os cadáveres foram enterrados como “NN” no cemitério de General Lavalle, mas previamente os médicos policiais que intervieram informaram que a causa de morte fora o “choque contra objetos duros desde grande altura”. Em 1995, o ex repressor da ESMA Adolfo Scilingo, contou cumpridamente, ao jornalista Horácio Verbitsky, a metodologia de extermínio à qual os próprios verdugos referiam como “voos”. O testemunho foi publicado em livro, com o título de “O voo”. Scilingo, nos seus testemunhos, detalha o procedimento, a autorização da Igreja católica, a utilização de injeções anestésicas, o tipo de aviões (Electra,² Skyvan;³ p. 30), a larga participação dos oficiais, a utilização do aeroporto militar que se encontra em Aeroparque (cidade de Buenos Aires) [...] Foi explicado que na Armada os subversivos não seriam fuzilados, pois não se queria ter os problemas sofridos por Franco na Espanha e Pinochet no Chile. Também não se podia ir contra o Papa, mas a hierarquia eclesiástica foi consultada e foi adotado um método que a Igreja considerava cristão, ou seja, pessoas que despegam num voo e não chegam ao destino.” (http://pt.wikipedia.org/wiki/Voos_da_morte).
- ¹¹ http://pt.wikipedia.org/wiki/Grande_Expurgo.
- ¹² A propósito, consulte-se o sítio da Comissão Nacional da Verdade em <www.cnv.gov.br>.
- ¹³ Nesta ação, que tramitou na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Felipe de Santa Cruz Oliveira, atual presidente da OAB/RJ, logrou ver reconhecida a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento de seu pai, Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira, durante a ditadura militar, em fevereiro de 1974.
- ¹⁴ E onde esteve também preso o ex-deputado federal Rubens Paiva, conforme Elio Gaspari em: <<http://oglobo.globo.com/pais/o-quartel-da-pe-a-morte-de-rubens-paiva-7794471>>.
- ¹⁵ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/iii-convencao-de-genebra-relativa-ao-tratamento-dos-prisioneiros-de-guerra-1949.html>.
- ¹⁶ <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>.
- ¹⁷ <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>.
- ¹⁸ “Empalamento ou empalação é uma método de tortura e execução utilizada no passado que consistia na inserção de uma estaca pelo ânus, vagina, ou umbigo até a morte do torturado. Algumas vezes deixava-se um carvão em brasa na ponta da estaca para que quando esta atingisse a boca do supliciado este não morresse, até algumas horas depois de hemorragia” (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Empala%C3%A7%C3%A3o>).